



Ofício nº 01/2026 - ABOJERIS

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Des.

Alberto Delgado Neto

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, nº 1565

Porto Alegre/RS

CEP 90110-906

1

Assunto: Cumprimento Lei Complementar nº 226/2026. Revisão registros funcionais e implementação em folha das diferenças devidas a título de vantagens temporais pelo reestabelecimento da contagem do tempo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Alberto Delgado Neto

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – ABOJERIS, entidade representativa dos Oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu representante legal, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INDICAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DO OBJETO

O presente expediente visa requerer a adoção de providências em duas frentes complementares, decorrentes da sanção do **Projeto de Lei Complementar nº 143/2020, agora transformado em Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026**:



No âmbito administrativo: A imediata atualização dos prontuários funcionais para fins de contagem de tempo de serviço de todo o período "congelado" (28/05/2020 a 31/12/2021), bem como observância aos efeitos pecuniários (inclusive no reconhecimento administrativo da aquisição de licenças) resultantes a contar da publicação da Lei Federal; ainda, considerando a autonomia financeira e normativa em relação aos demais poderes, promover os atos administrativos e, autorizações junto ao respectivo Conselho Nacional, diante do cenário normativo local, para fins de pagamento das diferenças retroativas;

No âmbito legislativo: Entendendo por ser imprescindível a edição de lei específica para o pagamento das parcelas devidas (a ativos, inativos e dependentes), seja feita a remessa de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para autorizar o pagamento retroativo das vantagens pecuniárias correspondentes às diferenças que deixaram de ser pagas entre 28 de maio de 2020 e 12 de janeiro de 2026, pela ausência de contagem do tempo na forma do art. 8º, inc. IX da Lei Complementar nº 173/20.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O advento da LC nº 226/2026, ao alterar a Lei Complementar nº 173/2020, promoveu uma mudança estrutural no regime de transição da pandemia:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.



Por força do novo diploma legal, fica revogada a proibição de contagem do tempo de serviço público para “a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Com isso, em se tratando de direito assegurado na legislação local, **impõe-se a retificação dos registros funcionais de modo a contabilização do respectivo tempo como tempo de serviço para todos os fins**, inclusive, integralização do tempo para concessão de licença-prêmio, e demais vantagens temporais.

3

Por decorrência, **os efeitos pecuniários resultantes da revisão do tempo de serviço, devem ser de imediato observados em folha de pagamento, com a implantação das diferenças devidas a contar da entrada em vigor da Lei Complementar nº 226/2026**, assim como a oportunidade de concessão (ou conversão em pecúnia) das eventuais licenças adquiridas por força da integralização da contagem.

Trata-se de efeito que deve ser observado, ainda, em relação aos aposentados, com potencial repercussão financeira sobre os proventos de inatividade (e de seus dependentes previdenciários), pela consideração da vantagem temporal que seria obtida até a obtenção dos proventos, se estivesse vigente o óbice de que trata o art. 8º, inc. IX da Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto ao pagamento de retroativos, importa referir que o Estado do Rio Grande do Sul guarda peculiaridade normativa, especialmente relacionada às vantagens temporais (avanços e adicional por tempo de serviço), assim como as licenças (licença-prêmio e licença-capacitação) que oportunizam a avaliação de expediente administrativo para fins de quitação das diferenças devidas aos servidores (ativos, inativos e dependentes).

Isso porque, em relação aos avanços e adicional por tempo de serviço, embora exista tratamento da Lei Complementar nº 10.098/94 para o seu reconhecimento e pagamento, sobreveio a EC nº 78/2020, em que foi adotado regramento especial para garantia de pagamento (ainda que proporcional) da última vantagem a ser adquirida. Trata-se de regime especial que autorizaria o pagamento ainda à época, especialmente daquelas vantagens adquiridas no curso do ano de 2020, que já estavam contabilizadas no orçamento daquele ano. Fato semelhante configura-se em relação à licença-prêmio (EC nº 75/2019).

Diversamente de outros entes da federação, as diferenças retroativas referem-se, em grande medida, aos resíduos de implantação de avanços que se não foram implantados entre 27 de maio de



2020 e 31 de dezembro de 2021, foram nos anos subsequentes, revelando capacidade financeira/orçamentária a fazer frente.

Noutro norte, o CNJ, por força no art. 103-B, § 4º, pode proporcionar a necessária segurança jurídica para a implementação das diferenças retroativas. De fato, ao tratar da atuação do CNJ, entendeu o Eg. STF nos autos da ADI nº 4.638:

4

[...] Assim, a competência do Conselho Nacional de Justiça está delimitada constitucionalmente pelas regras descritas no art. 103-B e pelos princípios do art. 37 da Constituição. De acordo com o § 4º do art. 103-B, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, na Ação de Declaração de Constitucionalidade nº. 12, cujo objeto era a declaração da constitucionalidade da Resolução nº. 007/2005 do Conselho Nacional de Justiça que, ao seu turno, versa, foi reconhecida a ausência de quaisquer transgressões à separação de poderes em face da edição da referida norma, na mesma linha da já mencionada ADI 3.367, pelo legítimo controle financeiro do Poder Judiciário.[...]

Oportunamente, colaciona-se trecho do voto do Min. Cesar Peluso no julgado supramencionado:

[...] Também não vislumbro, de outro lado, Senhor Presidente, na linha do que acentuado pelo eminentíssimo Relator, a ocorrência de qualquer transgressão ao postulado da separação de Poderes e ao princípio federativo, tal como esta Corte já acentuara, quando do julgamento da ADI 3.367/DF, de que foi Relator o Ministro CEZAR PELUSO, em decisão que reconheceu - considerados os lineamentos constitucionais que definem a organização do Conselho Nacional de Justiça - tratar-se de órgão posicionado na própria estrutura institucional do Poder Judiciário, projetando-se, em consequência, como este, em uma dimensão de caráter nacional, achando-se investido, constitucionalmente, de atribuições que lhe conferem a prerrogativa de exercer, mediante deliberações tópicas, poderes normativos cuja gênese emana, diretamente, do próprio texto da Constituição, permitindo-lhe, desse modo, o controle legítimo da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. [...]

Entretanto, não sendo este o entendimento, mister seja adotado o caminho do envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Importante destacar que a competência não é privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo o envio pelo próprio Poder Judiciário, consoante definição do art. 95 da CE/89.



III – DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS

Haja vista o prejuízo até então sofrido pelos servidores, impõe-se a adoção de medidas urgentes:

5

- 1. ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS:** Que a Diretoria de Gestão de Pessoas promova a imediata **retificação dos registros de tempo de serviço** de todos os servidores (ativos e inativos), passando a computar o intervalo de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de aquisição de **Triênios, Adicionais de Tempo de Serviço, Licenças-Prêmio e Licença-Capacitação**. Tal medida independe de lei externa, tratando-se de mera adequação de registro funcional à nova realidade jurídica federal.
- 2. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA NA FOLHA:** A implantação na folha de pagamento dos valores decorrentes da aquisição de adicionais de tempo de serviço por triênios e adicionais de tempo de serviço eventualmente atingidos por conta da inclusão dos períodos aquisitivos considerados, a partir da data de sanção da referida Lei Complementar Federal.
- 3. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS DEVIDAS ou REMESSA DE PROJETO DE LEI** de modo que seja elaborada e promovida a **remessa de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado**, nos termos do Art. 8º-A da LC 173/2020 (redação dada pela LC nº 226/2026), a fim de conferir o lastro legal para o **pagamento retroativo** das vantagens pecuniárias acumuladas no período citado, conforme minuta em anexo.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a **ABOJERIS** requer o recebimento e acolhimento do presente pedido, com o devido encaminhamento para as providências administrativas cabíveis, de modo a assegurar a regular contagem do tempo de serviço público para as vantagens temporais, licença-prêmio e licença-capacitação, bem como recebimento das verbas devidas a tal título.

Nesses termos, pede deferimento.

VALDIR BUEIRA DA SILVA,

Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul – ABOJERIS.



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o pagamento retroativo de vantagens temporais e licenças aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, o pagamento das diferenças que se formaram entre 28 de maio de 2020 e 12 de janeiro de 2026, relativas às vantagens temporais, avanços, triênios, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, licença-capacitação e demais mecanismos equivalentes, decorrentes do reestabelecimento da contagem do tempo de serviço, para todos os fins de direito, do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

6

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput fundamenta-se no Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 226/2026

Art. 2º As diferenças serão devidas aos servidores ativos, inativos e respectivos dependentes, considerando o momento em que teriam sido adquiridas as vantagens temporais caso não fosse implementada a suspensão da contagem de que tratou o art. 8º, inc. IX da Lei Complementar nº 173/20.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, concedidas entre 28 de maio de 2020 e 12 de janeiro de 2026, que tenham seus valores iniciais prejudicados em função da vigência do art. 8º, inc. IX da Lei Complementar nº 173/2020, serão revistos observadas as vantagens temporais a que o servidor, ou respectivo instituidor da pensão, fariam jus até a data do início do benefício, caso não estivesse suspensa da contagem do tempo de serviço público para tal finalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, observada a disponibilidade financeira e os limites globais de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal, mediante ato administrativo próprio, regulamentar os procedimentos e o cronograma para a implementação dos pagamentos e as atualizações cadastrais necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputados,

Submeto à consideração desta Augusta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa restabelecer direitos funcionais dos servidores do Poder Judiciário do Estado, em estrita observância à nova baliza fixada pelo Congresso Nacional por meio do PLP 143/2020, convertido na Lei Complementar Federal nº 226/2026.

7

Como é de conhecimento geral, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 impôs restrições temporárias à contagem de tempo de serviço para fins de adicionais e licenças como contrapartida ao auxílio financeiro federal durante a pandemia da Covid-19. Todavia, a evolução do cenário jurídico nacional e a sanção do PLP 143/2020 vieram a corrigir essa suspensão, permitindo que os entes federados e seus órgãos autônomos retomem esses pagamentos e contagens de forma retroativa, desde que haja autorização em lei específica.

Nesse sentido, no exercício da autonomia administrativa e financeira conferida ao Poder Judiciário pelo Art. 99, da Constituição Federal, e considerando a iniciativa privativa para dispor sobre sua organização e os vencimentos dos seus servidores, na forma do art. 95 da CE/89, propõe-se a presente medida.

O projeto não apenas promove justiça para com os servidores que mantiveram a essencialidade do serviço público em período de crise, mas o faz com responsabilidade fiscal, condicionando os efeitos financeiros à disponibilidade orçamentária da própria instituição.

Pela relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências para a célere tramitação e aprovação deste projeto.